



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 111/2015


Em 25 de 03 de 2015

AUTOR: METUSELÂ AGRA DE MELLO.

**Ementa**  
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES PARA A COLETA DE PRODUTOS POTENCIALMENTE PERIGOSOS À SAUDE E AO MEIO AMBIENTE COMO BATERIAS DE TELEFONES CELULARES USADAS E OUTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

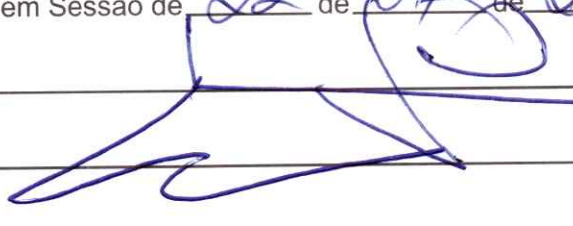
Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 26 de 03 de 2015  
 Presidente

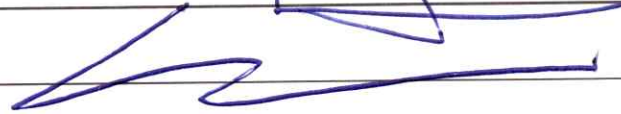
Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 22 de 04 de 2015  
 Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 22 de 04 de 2015  
 Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
Comissão De Justiça E Redação

---

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI N. 111/2015  
AUTOR: METUSELÁ AGRA DE MELLO

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 111/2015, de autoria do Vereador METUSELÁ AGRA DE MELLO, *dispõe sobre a instalação de recipientes para a coleta de produtos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente (baterias de telefones celulares, lâmpadas fluorescentes, termômetros e outros).*

Nesse contexto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça para o controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O PL em tela dispõe sobre *a instalação, por parte das empresas e redes autorizadas de assistência técnica, de recipientes para a coleta de produtos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente: baterias de telefones celulares, lâmpadas fluorescentes, termômetros, lâmpadas de mercúrios e outros.*

A ampla disseminação do uso de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, termômetros, dentre outros produtos no território brasileiro, impõe a necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do descarte inadequado, bem como reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, estimulando o desenvolvimento de técnicas e processos limpos na produção desses produtos.

A Constituição Federal/1988 assegura ao Município competência legislativa em complementação à legislação federal e estadual desde que não contrarie a Constituição Federal ou a Constituição Estadual, sempre que houver interesse básico local.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
( CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

*Gabinete do Vereador Metuselá Agra de Mello*

Câmara Municipal de Campina Grande  
RECEBIDO  
Em 25/03/2015 11:18 hs  
*Gaudia Melo*  
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 113 /2015

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES PARA A COLETA DE PRODUTOS POTENCIALMENTE PERIGOSOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE COMO BATERIAS DE TELEFONES CELULARES USADAS E OUTROS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Art.1º.** As empresas e as redes autorizadas de assistência técnica que distribuem ou comercializam produtos que, após o uso, na condição de resíduos urbanos, são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, disporão de recipientes de coleta seletiva dos respectivos materiais, no local em que se efetuarem as vendas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são produtos potencialmente perigosos as pilhas, as baterias, as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de mercúrio e de sódio, os frascos de aerossóis em geral, os termômetros e outros produtos que contenham mercúrio, os cartuchos e os toners para fotocopiadoras e impressoras a laser, bem como similares.

**Art. 2º.** As empresas que se enquadram no Art. 1º desta Lei também poderão instalar os recipientes nos seguintes locais:

- I – *shopping centers*;
- II – terminais de transporte coletivo;
- III – terminal rodoviário;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
( CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

*Gabinete do Vereador Metuselá Agra de Mello*  
IV – aeroporto.

**Art. 3º.** As empresas poderão, e a Administração Pública deverá, desenvolver campanhas educativas sobre o teor desta Lei, alertando e despertando a conscientização dos usuários com relação à importância e à necessidade da correta destinação final dos produtos, bem como aos riscos que esses representam à saúde e ao meio ambiente, se manuseados e descartados incorretamente.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 25/03/ 2015.

  
Vereador Metuselá Agra de Mello



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
( CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
*Gabinete do Vereador Metuselá Agra de Mello*

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a preservação ambiental e como a preservação da saúde humana, mediante o correto descarte e destinação de materiais potencialmente perigosos, por conter materiais tóxicos, inflamáveis e demais matérias nocivos à saúde humana.